



DECRETO Nº. 2.848 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 357, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão do benefício fiscal de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) previsto na Lei Complementar n.º 357/2025, destinado às pessoas com deficiência que atendam aos requisitos legais e regulamentares estabelecidos neste ato.

Art. 2º Terá direito à isenção do IPTU o contribuinte que:

I – Seja pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º. 357/2025;

II – Seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil direto ou por meio de seu representante legal, de um único imóvel residencial localizado no Município de Luiz Antônio/SP, utilizado exclusivamente como moradia própria e permanente;

III – Comprovar residência no imóvel pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contínuos e ininterruptos, contados de forma retroativa a partir da data de publicação da Lei Complementar n.º 357/2025 (16/10/2025);



IV – esteja em situação de regularidade cadastral e fiscal junto ao Município.

a) Para fins de aferição do requisito constante no inciso III, admite-se a soma de períodos anteriores à vigência da referida lei para comprovação do prazo de cinco anos, ainda que ocorridos em imóveis distintos.

b) Na ausência de documentos formais, a continuidade da residência ou domicílio poderá ser comprovada por outros meios idôneos admitidos em direito, incluída, quando necessário, declaração do interessado e seu representante legal com firma reconhecida por autenticidade, desde que coerente com os demais elementos apresentados.

c) A isenção não se aplica a imóveis utilizados para fins comerciais ou qualquer outra destinação diversa da moradia do requerente.

Art. 3º A solicitação da isenção deverá ser protocolada junto à Secretaria da Pessoa com Deficiência, mediante requerimento próprio, a ser disponibilizado pelo órgão.

Art. 4º O requerimento será instruído com documentação simples que permita verificar os requisitos, admitindo-se, sempre que necessário, quaisquer meios de prova razoáveis e proporcionais, capazes de demonstrar a veracidade das informações, em especial para facilitar o acesso da pessoa com deficiência à tutela desses direitos.

I – Cópia simples do documento de identificação do requerente e, quando houver, de seu representante legal;

II – Laudo médico atualizado que ateste a deficiência, emitido por profissional ou serviço público de saúde;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

III – Comprovante de propriedade, posse, locação ou domínio útil do imóvel, em nome do requerente, de seu representante legal ou de membro de sua família, admitindo-se qualquer meio de prova que indique o vínculo com o imóvel, tais como matrícula, contrato, escritura, termo de posse, recibos, declarações de vizinhos, registros fotográficos, documentos informais de transferência, correspondências antigas ou qualquer outro elemento que permita identificar essa relação;

IV – Comprovante de residência que indique permanência no imóvel por, no mínimo, 5 (cinco) anos, admitindo-se qualquer meio de prova que demonstre o vínculo com o endereço, tais como contas de consumo, correspondências, cadastros em programas sociais, carnês de IPTU, fotografias, vídeos, registros em redes sociais, declarações pessoais, declarações de vizinhos ou qualquer outro elemento que evidencie a residência;

V – Na ausência de documentos formais, a continuidade da residência poderá ser demonstrada por declaração do interessado, com firma reconhecida por autenticidade, desde que compatível com os demais elementos apresentados;

VI – Outros documentos simples que a Secretaria da Pessoa com Deficiência entender necessários, sempre observando o princípio da facilitação probatória e a proteção integral da pessoa com deficiência, sem a imposição de quaisquer barreiras atitudinais.

a) Cumpridos os requisitos e comprovada a documentação apresentada, a isenção deverá ser automaticamente deferida, vedada a exigência de formalidades adicionais não previstas neste artigo.



Art. 5º Compete à Secretaria da Pessoa com Deficiência:

I - receber, orientar e instruir os pedidos de isenção, prestando acompanhamento individualizado, consultoria e apoio técnico ao requerente, de modo a assegurar atendimento acessível, simplificado e sensível às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

II - analisar a documentação apresentada à luz do artigo 4º deste Decreto, observando sempre o princípio da facilitação probatória e considerando válidos todos os meios de prova razoáveis e proporcionais;

III - verificar o cumprimento dos requisitos legais e emitir manifestação conclusiva e vinculante quanto ao direito ao benefício, garantindo tratamento isonômico e proteção integral à pessoa com deficiência;

IV - encaminhar o processo à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá conceder a isenção, de modo vinculante, ficando vedada a imposição de novas exigências ou qualquer alteração da conclusão técnica sobre o direito ao benefício;

V - manter cadastro atualizado dos beneficiários e promover, de forma ativa, a comunicação institucional com todas as pessoas com deficiência inscritas no Cadastro Único, utilizando meios acessíveis como mensagens via WhatsApp, SMS, ligações telefônicas, e-mails, redes sociais oficiais e demais canais digitais, a fim de informar sobre o direito à isenção, os requisitos e os procedimentos necessários para sua obtenção;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

VI – assegurar ao requerente, em caso excepcional de indeferimento do benefício, o direito de apresentar recurso administrativo diretamente ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que o apreciará em caráter prioritário, garantida ampla defesa e a análise da situação à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral da pessoa com deficiência.

a) Verificada pela Secretaria da Pessoa com Deficiência a conformidade da documentação prevista no artigo 4º e o atendimento dos requisitos legais, o benefício será considerado apto ao deferimento, devendo a Secretaria Municipal de Finanças concedê-lo, garantindo segurança jurídica ao requerente.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – proceder à análise cadastral do imóvel;

II – manter controle e registro da isenção concedida, com comunicação à Secretaria da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º A isenção, uma vez concedida, terá validade por tempo indeterminado, desde que mantidas as condições que lhe deram origem, devendo o beneficiário ou alguém de sua família:

I – comunicar qualquer alteração que implique perda dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – apresentar atualização cadastral ou recadastramento sempre que solicitado pelo Poder Público.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

Art. 8º A apresentação de documentos falsos, adulterados ou inadequados, bem como a omissão ou falsidade de informações pelo interessado, acarretará a perda imediata do benefício, sem prejuízo da cobrança integral do imposto devido, acrescido de juros e multa, e da responsabilização administrativa, civil e penal do infrator.

§1º Considera-se especialmente reprovada qualquer conduta que vise ludibriar, enganar ou induzir em erro a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, seus servidores ou seus sistemas de análise.

§2º Em tais hipóteses, a Secretaria deverá comunicar imediatamente os fatos aos órgãos competentes, inclusive Procuradoria Jurídica do Município e Ministério Público, sempre que houver indícios de fraude.

Art. 9º Os pedidos de isenção poderão ser apresentados a partir da publicação deste Decreto, sendo reconhecido o direito retroativo à data da publicação da Lei Complementar n.º 357/2025.

Art. 10. A Secretaria da Pessoa com Deficiência, poderá editar instruções normativas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal